



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

GESTOR: Ricardo Pereira do Nascimento.

SETOR RESPONSÁVEL: Comissão de Pregão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2021.

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2021.

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 14h:30min (Quatorze horas e trinta minutos).

DATA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: 30 de março de 2021.

LOCAL: Av. Presidente João Pessoa, N° S/N, Centro, Princesa Isabel-PB.

TIPO DE JULGAMENTO: Menor preço por lote.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Materiais e insumos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel, conforme termo de referência.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação do edital do Pregão Presencial N° 007/2021.

IMPUGNANTE: Medlevensohn Ltda.

JULGADOR: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

LEI N° 8.666/1993: Nos termos do Art. 41, §1° "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113".

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da impugnação do edital do Pregão Presencial N° 007/2021 recebida em 24/03/2021, através do endereço eletrônico www.licitaprincesa2017@gmail.com pertencente ao setor de licitação desta Prefeitura, destinada ao Sr. Jacé Alves de oliveira (Pregoeiro), enviada pela pessoa jurídica: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ: 05.343.029/0001-90, Rua Dois, N° S/N, Quadra 8, Bairro: Civit I, CEP: 29.168-030, Cidade: Serra, Estado: Espírito Santo, onde está assinada pela a Sra. Verônica Vianna Villaça Szuster, CPF: 266.539.151-15, sócia proprietária, que de agora em diante passamos a chamar de **Recorrente**.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO:

A **Recorrente** em sua peça solicita esclarecimentos quanto as quantidades corretas por caixa e o tipo de termômetro referente aos itens constante no termo de referência do edital.

Vejamos a seguir:

(.....)

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A – Quantidade por caixa

LOTE I: 33, 34, 35 e 20

LOTE II: 33, 34, 35 e 10 e 108

Av. Presidente João Pessoa, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08

Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpipb@gmail.com

Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradeprincesa Isabel/> - Instagram: [@prefeituradeprincesa Isabel](https://www.instagram.com/prefeituradeprincesa Isabel/)



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

LOTE III: 33, 34, 35 e 20 e 208

O descritivo dos itens acima arrolados estabelece a quantidade de produto que deverá conter em cada caixa. Ocorre que essa exigência reduzirá o rol de licitantes sem com isso trazer qualquer vantagem ou benefício para a Administração ao para o usuário.

Afinal, a apresentação do produto (quantidade por caixa) é mero diferencial comercial, não gerando qualquer impacto na utilização do produto ou no resultado desejado.

Portanto, seria restrição à competitividade.

Assim, pergunta-se:

1. Para fins de isonomia na competitividade, as licitantes poderão apresentar proposta conforme a quantidade por caixa estabelecida no edital, porém, quando da entrega, entregar os produtos em caixa com quantidade diversa, desde que respeitada e entregue a quantidade solicitado no empenho e no edital?

B – Tipo de Termômetro

LOTE I: 399

LOTE II: 399

LOTE III: 399

PEDIDO DA RECORRENTE:

A **Recorrente** em citasse pede que o critério de julgamento seja modificado de julgamento por lote para julgamento por item, referindo-se ao tipo de julgamento do Pregão Presencial N° 007/2021.

Vejamos a seguir:

(....)

5. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. Seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles;

2. Sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas no tópico 4 acima.

Assim, ter-se-á promoção da competitividade e isonomia entre as licitantes, atendendo a todas as regras estabelecidas pela Lei de Licitações e Lei de Pregões.

Importante frisar que esta interessada conhece o poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que o critério de julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, é sabido que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes permitindo que a Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.

Em anexo, seguem algumas decisões publicadas por outros órgãos que – ao se depararem com os argumentos ora apresentados – se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 24 de março de 2021.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do edital em seus subitens 2.2, 2.3 e 2.4, onde prevê que qualquer cidadão em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, por tanto este Pregoeiro reconhece que a presenta impugnação encontrasse oportuna.

Vejamos a seguir:

(....)

2.0. DO LOCAL E DATA E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

2.2. Informações ou esclarecimentos sobre esta licitação, serão prestados nos horários normais de expediente: das 08:00 as 12:00 horas.



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

2.3.É facultado a qualquer pessoa - cidadão ou licitante - impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, referentes ao ato convocatório deste certame, se manifestadas por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolizando o original até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, N° S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB.

2.4. Caberá ao Pregoeiro, auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a respectiva petição, respondendo ao interessado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, considerados da data em que foi protocolizado o pedido.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a **Recorrente** afirma em sua peça (1. CONSIDERAÇÃO INICIAL) que o critério de julgamento por lote é "altamente restritivas de tal forma de irão onerar consideravelmente o valor da contratação" dito isso, este Pregoeiro diverge das duas afirmações da **Recorrente** (restritivas/onerar) senão vejamos, se tomarmos como base o Pregão Presencial N° 033/2017 (Julgamento por item) e o Pregão Presencial N° 013/2018 (Julgamento por lote) ambos com o mesmo objeto, realizados por esta Prefeitura através deste julgador, conforme demonstrado em forma de extrato nos quadros abaixo:

MODALIDADE E NUMERO	Pregão Presencial N° 033/2017.
OBJETO	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento parcelado de materiais médicos hospitalares para os postos de saúde do município, Hospital São Vicente de Paula e demais Unidade de Saúde do Município, conforme termo de referência.
TIPO DE JULGAMENTO	Menor preço por item.
VALOR ESTIMADO	R\$ 585.699,40.
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL	Não houver.
PARTICIPANTES	1 - Almed, CNPJ: 22.889.282/0001-62; 2 - Medical, CNPJ: 10.779.833/0001-56; 3 - Pharmaplus, CNPJ: 03.817.043/0001-52; 4 - Ultramega, CNPJ: 21.596.736/0001-44; 5 - Up Med, CNPJ: 26.048.385/0001-50.
VALORES CONTRATADOS	1 - Almed (Valor: R\$ 112.021,70); 2 - Medical (Valor: R\$ 28.247,00); 3 - Ultramega (Valor: R\$ 6.864,10); 4 - Up Med (Valor: R\$ 146.281,20).
VALOR DA ECONOMIA	R\$ 292.285,40

MODALIDADE E NUMERO	Pregão Presencial N° 013/2018.
OBJETO	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos, materiais médicos hospitalares, materiais odontológicos, material penso e controlados destinados para UBS'S, CEO, Farmácia Básica, Hospital São Vicente de Paula e demais unidades de saúde do município, conforme termo de referência.
TIPO DE JULGAMENTO	Menor preço por lote.
VALOR ESTIMADO	R\$ 13.408.929,76.
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL	Não houver.
PARTICIPANTES	1 - CRM Ltda-ME, CNPJ: 04.679.119/0001-93; 2 - Deposito Ltda, CNPJ: 06.224.321/0001-56; 3 - Cirurgica Ltda, CNPJ: 08.674.752/0001-40;

Av. Presidente João Pessoa, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08

Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com

Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradepincesaisabel/> - Instagram: @prefeituradepincesa



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

	4 - Drogafonte Ltda, CNPJ: 08.778.201/0001-26; 5 - José Nergino, CNPJ: 63.478.895/0001-94; 6 - Medical Ltda, CNPJ: 10.779.833/0001-56; 7 - Pharmaplus Ltda, CNPJ: 03.817.043/0001-52; 8 - IN - Dental Ltda, CNPJ: 07.788.510/0001-14; 9 - J. J. Distribuidora Ltda, CNPJ: 07.187.827/0001-03; 10 - NNMED - Distribuição, CNPJ: 15.218.561/0001-39; 11 - Odontomed Ltda, CNPJ: 09.478.023/0001-80; 12 - Vida Distribuidora Ltda, CNPJ: 20.812.326/0001-20.
VALORES CONTRATADOS	1 - CRM Ltda-ME (Valor: R\$ 1.250.000,00); 2 - Pharmaplus Ltda (Valor: R\$ 1.243.542,14); 3 - J. J. Distribuidora Ltda (Valor: R\$ 1.192.000,00); 4 - NNMED - Distribuição (Valor: R\$ 230.541,10); 5 - Odontomed Ltda (Valor: R\$ 44.000,00).
VALOR DA ECONOMIA	R\$ 9.448.846,52

Desta forma entendemos que não a como prever se o tipo de julgamento (Por item ou por lote) pode restringir a participação de licitantes ou vim ocasionar prejuízo para o erário municipal, já que está conjuntura estar amarrado a vários fatores que são considerados como imprevisíveis para ambas as partes. Vamos citar alguns a seguir:

- a) Preço base das pesquisas de preços constante no instrumento convocatório;
- b) Quantidades a serem adquiridas mensalmente;
- c) Forma de pagamento;
- d) Prazo de entrega;
- e) Distância entre a sede do órgão licitante e sede das licitantes;
- f) Capacidade de logística para entrega dos produtos solicitados;
- g) Produtos pertencente as licitantes em estoque com validade de longo prazo;
- h) Momento atual da economia do brasil e no mundo a exemplo da Pandemia do covid-19 e outros fatores.

Considerando que a **Recorrente** ainda cita em sua peça jurisprudência do TCU, dito isso este julgador traz como jurisprudência o ACÓRDÃO Nº 2796/2013 - TCU – Plenário, onde teve como relator o Ministro José Jorge, 16.10.2013, onde afirma que “A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados” assim segundo o relator, acolhendo a tese, registrou que a “adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular.

Vejamos a seguir:

CÓRDÃO Nº 2796/2013 – TCU – Plenário

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Representação relativa a pregão eletrônico realizado pela (...) para registro de preços, destinado à aquisição de kits escolares, apontara, dentre outras irregularidades, “a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...”.



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Em suas justificativas, a (...) defendeu que “individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar”. O relator, acolhendo essa tese, registrou que a “adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos”. Acrescentou que “a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor”. Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu “consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...”. Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a (...), na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse “de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do (...), já que há complementação da União”, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Portanto este julgador ilustrar que da mesma forma que a **Recorrente** está pedindo que o julgamento seja por item e não por lote, também pode ocorrer que outro interessado venha pedir que o julgamento seja feito por lote e não por item, neste caso, ponderando o momento atual em que está sendo vivido pela população em todo o nosso país e no mundo (Pandemia do Covid-19). E visando que a sessão pública deste certame ocorra sem maiores demoras para evitar uma possível aglomeração fica mantido o julgamento por lote;

Considerando que a **Recorrente** solicita esclarecimento fazendo a seguinte pergunta “as licitantes poderão apresentar proposta conforme a quantidade por caixa estabelecida no edital, porém, quando da entrega, entregar os produtos em caixa com quantidade diversa, desde que respeitada e entregue a quantidade solicitado no empenho e no edital?”, referente as Quantidade por caixa do LOTE I (itens: 33, 34, 35 e 20); LOTE I (Item: 33, 34, 35 e 20); LOTE II (Itens 33, 34, 35 e 10 e 108); LOTE III (Itens: 33, 34, 35 e 20 e 208). Em resposta à pergunta acima este julgador a princípio entende que seria possível, contudo as quantidades dos produtos por caixa já vêm previamente definidas através do ato de formalização inicial deste processo (Peça formulada pela Secretaria de Saúde), desta forma não tenho como modificar as exigências das quantidades por caixa, até mesmo porque é um fato que poderá ocorrer durante o fornecimento, dito isto, só quem pode responder são os responsáveis pelos setores de recebimentos dos produtos das unidades de saúde deste município. Assim fica mantidas as quantidades previstas inicialmente;

Considerando que a **Recorrente** solicita esclarecimento fazendo a seguinte pergunta “O termômetro descrito nos itens acima são COM ou SEM contato?”, referente o LOTE I (Item 399); LOTE II (Item 399); LOTE III (Item 399), portanto a resposta do pregoeiro para a

Av. Presidente João Pessoa, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08

Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com

Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradepincesaisabel/> - Instagram: [@prefeituradepincesa](https://www.instagram.com/prefeituradepincesa)



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Recorrente neste caso é que os produtos “Termômetros Digit. Infravermelho de Testa) são sem contato.

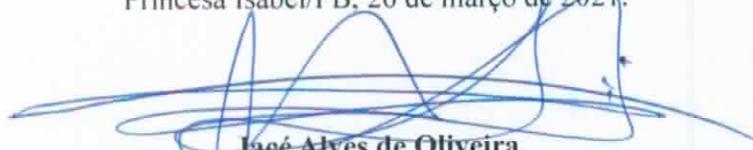
CONCLUSÃO:

Assim, este julgador entende que os esclarecimentos solicitados pela **Recorrente** foram todos prestados a contento.

Por todo o exposto, pugna este julgador que os argumentos apresentados pela **Recorrente** na impugnação não são capazes de alterar o tipo de julgamento do Pregão Presencial Nº 007/2021, contudo o pedido da **Recorrente** para modificar o tipo de julgamento, **JULGO INDEFERIDO.**

Remessa dos autos para o setor competente, publicar em forma de extrato este ajuizamento, nos mesmos meios de comunicações em que foi publicado o instrumento convocatório.

Princesa Isabel/PB, 26 de março de 2021.



Jaéc Alves de Oliveira
Pregoeiro